

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANGÉLICA PATRÍCIA HOFFMANN

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS
JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

ANGÉLICA PATRÍCIA HOFFMANN

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS
JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Bruno Pugialli Cerejo

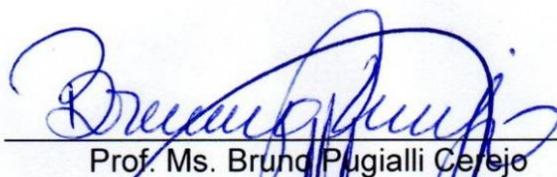
Santa Rosa
2024

ANGÉLICA PATRÍCIA HOFFMANN

**TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS
JURADOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

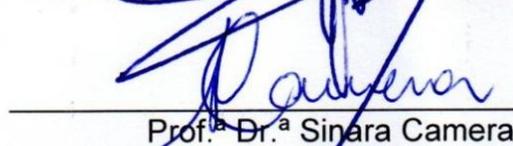
Banca Examinadora



Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo



Prof. Esp. William Da Bosco Garcez Alves



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 02 de julho de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família. Meus maiores exemplos de coragem, determinação, humildade e honestidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, por não medirem esforços para me incentivar na realização desta conquista.

Ao meu amado pai José, *in memoriam*, que durante toda caminhada acadêmica esteve ao meu lado me apoiando, incentivando e me direcionando na realização dos meus sonhos.

Agradeço ao meu orientador Bruno Pugialli Cerejo, que prontamente aceitou me orientar e compartilhou comigo seus conhecimentos, me motivando na construção desse trabalho.

Aos meus amigos que estiveram comigo durante esta jornada, especialmente às minhas amigas da faculdade, que foram muito importantes e tornaram essa caminhada mais leve.

“Não existe produto midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos” (Luiz Flávio Gomes).

RESUMO

A presente monografia aborda o tema do Tribunal do Júri, mediante a análise da influência midiática na íntima convicção dos jurados. A delimitação temática consiste na análise da influência da atuação da mídia na formação da íntima convicção dos jurados, em decisões que competem ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no contexto brasileiro. O problema que orienta a pesquisa é o seguinte: em que medida a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia? Para responder ao problema foi estabelecido como objetivo geral investigar o entendimento doutrinário e crítico no que tange à medida que a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia, nas decisões que competem ao Conselho de Sentença, do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos, têm-se: a) Estudar os pressupostos históricos de formação do Tribunal do Júri, expondo o contexto situacional da criação, bem como apresentar a competência e a formação da instituição na República Federativa do Brasil; b) Analisar os direitos fundamentais constitucionais ligados à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa; abordar a influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados; c) Apresentar casos concretos de grande repercussão nacional, comparando casos ocorridos de 1992 a 2010, a fim de averiguar possíveis semelhanças nas conclusões, bem como a (não) influência midiática no desfecho. Ademais, a pesquisa possui grande relevância social, ensejando maiores discussões e estudos. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico, pelos fins e objetivos, sob o método descritivo. Quanto aos procedimentos, o estudo constará de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se documentação indireta. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa com análise qualitativa. A presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se a origem histórica do Tribunal do Júri; abordando, a competência e formação da instituição do Júri na República Federativa do Brasil. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade, de expressão e liberdade de imprensa, bem como, investigou-se sobre a influência da mídia na formação da íntima convicção dos jurados. No terceiro capítulo, explorou-se os precedentes judiciais relativos a casos de grande repercussão e eventual influência midiática no conteúdo das decisões, ocorridos em âmbito nacional, entre o período de 2002 a 2014. Conclui-se, nesse íterim, que a íntima convicção dos jurados é influenciada pela mídia, o que não é positivo, eis que os jurados são pessoas leigas, desprovidos de conhecimento jurídico, proferem decisões baseadas no livre convencimento imotivado, de modo que, por esse fato, as decisões proferidas pelo conselho de sentença, nem sempre garantem um julgamento justo e adequado ao acusado.

Palavras-chave: República Federativa do Brasil – Tribunal do Júri – Mídia.

ABSTRACT

This monograph addresses the theme of the Jury Court, through the analysis of the media influence on the jurors' inner conviction. The thematic delimitation consists of the analysis of the influence of the media's actions in the formation of the jurors' inner conviction, in decisions that are the responsibility of the Sentencing Council of the Jury Court, in the Brazilian context. The problem that guides the research is the following: to what extent is the juror's inner conviction influenced/manipulated by the media? To respond to the problem, the general objective was to investigate the doctrinal and critical understanding regarding the extent to which the juror's inner conviction is influenced/manipulated by the media, in the decisions that are the responsibility of the Sentencing Council, of the Jury Court. The specific objectives are: a) Study the historical assumptions behind the formation of the Jury Court, exposing the situational context of its creation, as well as presenting the competence and formation of the institution in the Federative Republic of Brazil; b) Analyze the fundamental constitutional rights linked to freedom of expression and freedom of the press; address the influence of the media and society in shaping jurors' inner convictions; c) Present concrete cases of great national repercussion, comparing cases that occurred from 1992 to 2010, in order to investigate possible similarities in the conclusions, as well as the (non) influence of the media on the outcome. Furthermore, the research has great social relevance, giving rise to greater discussions and studies. This is research of a theoretical nature, using the bibliographic procedure, for purposes and objectives, under the descriptive method. As for procedures, the study will consist of documentary and bibliographical research, using indirect documentation. As for the objectives, the research is descriptive as it is a hypothetical-deductive study. As for the approach, it is a research with qualitative analysis. This monograph was divided into three chapters. In the first chapter, the historical origin of the Jury Court was studied; addressing the competence and formation of the Jury institution in the Federative Republic of Brazil. In the second chapter, research was carried out on the fundamental rights and guarantees of freedom, expression and freedom of the press, as well as the influence of the media on the formation of the jurors' inner conviction. In the third chapter, we explored the judicial precedents relating to cases of great repercussions and possible media influence on the content of decisions, which occurred at a national level, between the period 2002 and 2014. It is concluded, in the meantime, that the intimate conviction of jurors are influenced by the media, which is not positive, as jurors are lay people, devoid of legal knowledge, they make decisions based on unmotivated free conviction, so that, for this reason, the decisions made by the sentencing council, nor always guarantee a fair and adequate trial for the accused.

Keywords: Federative Republic of Brazil – Jury Court – Media.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

n. p – não paginado

n.º - número

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Apud – citado por

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	14
1.1 A FORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	14
1.2 DA COMPETÊNCIA E INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL...	19
2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	26
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA	26
2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	32
3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL.....	38
3.1 ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL.....	38
3.1.1 Caso Bernardo Boldrini.....	39
3.1.2 Caso Isabella Nardoni.....	40
3.1.3 Caso Suzane von Richthofen.....	42
3.2 IDENTIFICAÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A JUSTIÇA DAS DECISÕES.....	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Inicialmente, constata-se que a mídia e os meios de comunicação fazem parte do cotidiano das pessoas, sendo referida por alguns autores como a manifestação de um quarto poder, já que sua influência não ocorre apenas na vida privada dos indivíduos, mas também no mundo jurídico.

A sociedade, atraída e apegada às informações e aos acontecimentos especialmente trágicos e polêmicos que abalam seus valores e opiniões, noticiados com frequência pelos mais variados meios de comunicação, cujo alcance pode ser local, regional e, até mesmo, nacional, é afetada pelo direcionamento que os meios de comunicação lhes confere ao trabalhar as informações.

A pesquisa em tela abrange a temática do Tribunal do Júri, a influência midiática na íntima convicção dos jurados. A delimitação temática consiste na análise da influência da atuação da mídia na formação da íntima convicção dos jurados, nas decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no contexto brasileiro. Na presente pesquisa questiona-se: em que medida a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia?

Para responder ao problema exposto, foram construídas duas hipóteses: 1) O procedimento do Tribunal do Júri, que está previsto no nosso ordenamento jurídico tanto na Constituição da República, quanto no Código Processual Penal, tem por objeto o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, para que, conforme os ditames da justiça, pessoas do povo julguem seus semelhantes; logo, vê-se que a influência midiática não possui, ou não deveria possuir relevância na formação da convicção dos jurados, juízes (leigos) naturais da causa; 2) Desse modo, surgem significativas preocupações acerca da possibilidade de que sejam proferidas decisões injustas, desconectadas da realidade dos fatos e dos preceitos do ordenamento jurídico, tomadas por leigo, sendo sua íntima convicção comprometida, diante da grande influência midiática, tornando-os vulneráveis à opinião construída e imposta pelos meios de comunicação.

Tem-se, como objetivo geral, investigar o entendimento doutrinário e crítico no que tange ao quanto a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia, nas decisões que competem ao Conselho de Sentença, do Tribunal do Júri.

Para tanto, estabeleceram-se como objetivos específicos: a) Estudar os pressupostos históricos de formação do Tribunal do Júri, expondo o contexto situacional da criação, bem como apresentar a competência e a formação da instituição na República Federativa do Brasil; b) Analisar os direitos fundamentais constitucionais ligados à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa; a fim de analisar a influência da mídia e da sociedade na formação da íntima convicção dos jurados; c) Apresentar casos concretos de grande repercussão nacional, ocorridos de 2002 a 2014, a fim de compará-los e de averiguar possíveis semelhanças nas conclusões, bem como a (não) influência midiática no desfecho.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico; pelos fins e objetivos, a pesquisa é realizada sob o método descritivo. Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se documentação indireta, por ser elaborado a partir de leitura e análise de referenciais teóricos relativos à atuação do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, abordando aspectos históricos desde o seu surgimento, até a contemporaneidade, bem como, os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa, versando sobre a influência da mídia na formação da íntima convicção dos jurados, assim como, a apresentação e análise de precedentes judiciais relativos a casos de grande repercussão e eventual influência midiática no conteúdo das decisões, ocorridos em âmbito nacional. Para isso, consultar-se-ão doutrinas jurídicas, textos normativos, teses, dissertações e artigos científicos que versem sobre a matéria estudada, bem como far-se-á pesquisa em casos concretos.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo, pois, a partir dos dados coletados, são elaboradas as análises das informações sobre as decisões, em casos concretos, proferidos pelo Tribunal do Júri. No que tange à abordagem, trata-se de uma pesquisa com análise qualitativa, na qual, por meio da análise dos aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano, considerações serão realizadas acerca da temática em questão.

A presente monografia foi dividida em três capítulos, com o intuito de suscitar e dar atendimento aos objetivos específicos traçados para a pesquisa. O primeiro capítulo, aborda a origem histórica do Tribunal do Júri, relatando, a competência e formação da instituição do Júri na República Federativa do Brasil. O segundo capítulo trata dos direitos e garantias fundamentais de liberdade, de expressão e liberdade de

imprensa, bem como, sobre a influência da mídia na formação da íntima convicção dos jurados. O terceiro capítulo, explora os precedentes judiciais relativos a casos de grande repercussão e eventual influência midiática no conteúdo das decisões, ocorridos em âmbito nacional, entre o período de 2002 a 2014.

1 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Este capítulo é dedicado aos pressupostos de formação do Tribunal do Júri, o contexto social vivenciado, bem como seu desenvolvimento histórico na República Federativa do Brasil. Na primeira subseção, far-se-á uma construção histórica do Tribunal do Júri no Brasil. Em seguida, ver-se-ão as competências e procedimentos adotados pelo Tribunal do Júri.

1.1 A FORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A instituição do Tribunal do Júri foi idealizada para assegurar as garantias mínimas de defesa para aquele que será julgado por seus pares pelo delito criminoso que cometeu, assim sendo articulado para que o povo julgasse os fatos cometidos pelo que era aceitável ou não para aqueles que iriam continuar a viver com quem houvesse desvirtuado do caminho e praticado algo em desacordo com a lei (Carvalho, 2009).

No estudo histórico, evidencia-se que não existe um consenso sobre a primeira origem do Tribunal do Júri, tampouco convergência de opiniões sobre quando e em que local teria ocorrido o primeiro Tribunal. O que se pode afirmar é que há uma noção, constituída de ideias do Tribunal do Júri já no Conselho dos Anciões, passando pelo Egito e Roma antigas (Freitas, 2016).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015) e com a Doutrina Majoritária, o Tribunal do Júri foi originado na Magna Carta, de João Sem Terra, da Inglaterra em 1215, onde este teria assinado a carta, sob pressão dos barões, emana de um período de transição da alta idade média para a baixa idade média, em que o próprio modo de produção feudal começa a encontrar seus primeiros sinais de desgaste (Nucci, 2015).

Também, há sinais da instituição na Declaração de Direitos da Virgínia, elaborada em um contexto de luta pela independência das colônias britânicas no ano de 1776, estabelecendo diversos princípios do Direito Penal e Processual Penal protetores das liberdades, entre esses, o julgamento imparcial do Tribunal do Júri (Lima, 2023).

A Revolução Francesa ocorrida em 1789 também trouxe marcas do Tribunal do Júri, onde essa foi estabelecida na França tendo por finalidade o combate às ideias e métodos empregados pelos magistrados do regime monárquico, objetivando, a substituição do judiciário formado por magistrados vinculados ao regime monárquico por um judiciário formado por pessoas do povo, e que se inspirasse na bandeira idealista republicana (Nucci, 2008).

Outrossim, feita a introdução básica do desenvolvimento do júri no mundo, há de mencionar que a instalação do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil surgiu durante o período Imperial, anteriormente a proclamação de independência, ocorrida em 7 de setembro de 1822, declarado por Dom Pedro I, mas somente sendo reconhecida por D. João VI três anos após (Rezende, 2005).

O Júri surge no Brasil como forma de conter eventuais abusos por parte da mídia, naquela época sendo denominada como imprensa escrita. Após haver a censura, em 15 de janeiro de 1822, de um dos periódicos de maior circulação no Rio de Janeiro, o jornal denominado "Heroicidade Brasileira", suspendendo a publicação e recolhendo todos seus exemplares em circulação, diante da repercussão negativa, o governo baixou uma Portaria esclarecendo que a medida não se tratava de um comportamento generalizado, nem de atentado à imprensa (Marques, 1963 apud Freitas, 2016).

A Portaria 19, regulamentou a atividade da imprensa e fez consignar expressamente que a imprensa seria livre para publicar, e que os impressos não poderiam sofrer nenhum tipo de censura (Freitas, 2016). Acerca desse período, José Frederico Marques acrescenta:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos jurados, para execução da Lei de Imprensa no Rio de Janeiro, onde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui (Marques, 1997, p. 37-38).

Assim, o Tribunal do Júri surge, antes mesmo da primeira Constituição Brasileira, tendo competência somente para crimes de imprensa, era inicialmente composto por 24 cidadãos "[...] bons, honrados, inteligentes e patriotas prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente" (Nucci, 2015, n.p.).

Com o surgimento de uma Constituição outorgada em 1824, tendo a atuação do poder moderador, concentrado na mão do imperador, o jurado era colocado na função de integrante do judiciário, tendo competência para o julgamento de causas cíveis e criminais, legando poder aos jurados para decidirem sobre o fato, e aos juízes para aplicação da lei (Rangel, 2018).

A Constituição de 1824, em seu título VI, cuidava do poder judiciário, estabelecendo em seu Capítulo Único, dos juízes e tribunais da justiça, o qual cuidava especificamente dos jurados (Pierangelli, 1993).

Em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o primeiro Código de Processo Penal brasileiro, sob a intitulação de Código do Processo Criminal de Primeira Instância, o qual dava maiores poderes aos juízes de paz, onde estes, poderiam, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações (Pierangelli, 1993).

O código de Processo Criminal de Primeira Instância conferiu ao Júri o poder de julgar a maioria dos crimes, bem como o habeas corpus, a ser concedido a pessoas que foram presas ilegalmente, ou cuja liberdade estaria ameaçada (Fausto, 1999).

Assim, o Júri no Brasil recebeu a forma similar à Inglesa dividindo o instituto em dois segmentos: o Júri de Acusação e o Pequeno Júri. O Júri da Acusação, ou Grande Júri, detinha a competência de formulação da culpa, sendo compostos de 23 membros, ao receber o processo os jurados reuniam-se em uma sala secreta, para analisar e resolver acerca da formação da culpa, pronunciar ou impronunciar o acusado. Sobre o tema Rangel comenta que:

Destarte, o Grande Júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPC = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadas. Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiu sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais (Rangel, 2018, p. 64).

Competente para o julgamento de mérito, o Pequeno Júri era formado por 12 jurados, escolhidos entre a elite social dos eleitores com reconhecido bom senso de probidade, que poderiam condenar, ou então absolver o réu, nascendo então a

distância entre jurados e réus, vez que somente as classes mais abastadas eram eleitores (Rangel, 2018).

O ato adicional de 12 de agosto de 1834 trouxe mudanças à Constituição Federal de 1824, que facilitaram o aumento do poder político local com a criação de Assembleias Provinciais, as quais substituíram aos Conselhos Gerais (Rangel, 2018).

As assembleias possuíam forte influência na nomeação de pessoas que seriam presidentes de cada província, eis que nomeavam e demitiam os funcionários, assim, os juízes de paz e os jurados eram escolhidos a dedo pelos senhores de engenho (Rangel, 2018).

O formato do Júri teve alteração em 1841, com o advento da Lei n.º 261 do ano 1841, extinguindo o Júri Acusatório, passando a função de pronunciar ou impronunciar aos magistrados municipais (Ferreira, 2011).

Por conta da reforma processual, a pronúncia passou a ser de competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e nas comarcas gerais dos juízes municipais. Em 1872 as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, por força do Decreto n.º 4.992, de 3 de janeiro, cuja designação ficava a cargo do presidente (Mossin, 1999).

No ano de 1891, com a Proclamação da República pelo Decreto 848/1890, o Júri obteve status de Garantia Fundamental, mantendo-se até os dias atuais. Também, cabe mencionar que foi criado o Júri Federal, por meio desse Decreto, contudo em 1934, foi inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário; todavia, foi retirado do texto constitucional em 1937. Acerca deste momento histórico, Nucci acrescenta:

Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado (Nucci, 2015, n.p.).

A única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a Carta outorgada de 1937, inauguradora de um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto à sua subsistência até o ano de 1938 (Távora, 2017).

Pelo Decreto-Lei n.º 167/1938, Getúlio Vargas atribuiu ao Júri a competência de julgamento de crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio. Também era de competência do Júri crimes de latrocínio, lesões corporais seguidas

de morte e duelos seguidos de morte (Borba, 2002). Ainda, o Decreto estabeleceu o número de jurados para sete, e as decisões seriam todas por maioria simples de votos (Santos; Buego, 2019).

O referido Decreto também supriu a soberania dos veredictos, permitindo aos Tribunais reformarem as decisões de mérito, e assim cabendo apelação, sob a alegação de divergência entre as provas dos autos ou produzidas em plenário e a decisão tomada por jurados (Marques, 1997).

A Magna Carta de 1946 reinseriu no capítulo de garantias individuais o Júri Popular tendo inclusive elegido a soberania dos veredictos como requisito essencial do instituto a qual foi abolida em 1946 com a Emenda Constitucional n.º 01, sendo restaurada somente em 1988 (Borba, 2002).

A Constituição promulgada em 1967 manteve a instituição do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo assim o mesmo a Emenda Constitucional de 1969, dispondo que ficaria mantida a instituição do júri, na competência de crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2015).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, novamente previu-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais (Nucci, 2015), delineando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988, n.p.).

Assim, conforme Nucci foi somente em 1988, com a volta da democracia no Brasil, que o Júri alcançou o que se propõe, sendo reinserido entre as garantias individuais e assegurando princípios como o da soberania dos veredictos do sigilo das votações e da plenitude de defesa:

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida. (...) Devemos, no entanto, frisar que a

reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais natural seria a volta ao status quo antes (Nucci, 2015, n.p.).

A Magna Carta de 1988 reconheceu o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, XXXVIII, como um dos direitos e garantias fundamentais, além disso, atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de organizá-lo. Ao Tribunal do Júri, são assegurados os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os com eles conexos (Brasil, 1988).

Desse modo, o Júri, é um tribunal popular, onde os acusados são julgados por parcela do povo, eis que o Conselho de Sentença é composto por cidadãos, leigos, denominados de jurados, destinados a julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao magistrado dosar a pena (Vaz, 2017).

A seguir, será realizada a análise da competência e dos procedimentos atinentes ao Tribunal do Júri, versando sobre as matérias que são compreendidas de sua competência e quais as formalidades que devem ser respeitadas quando da sua execução.

1.2 DA COMPETÊNCIA E INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A competência do Tribunal do Júri se encontra prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988. Este dispositivo delimita o poder jurisdicional, estabelecendo a competência para processamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

A lei que cuida da organização do Tribunal do Júri no plano infraconstitucional é o Código de Processo Penal. O procedimento relativo aos processos de competência do Júri está devidamente regulado a partir do artigo 406 do referido Código (Brasil, 1941).

A Constituição Federal delimita o poder jurisdicional, estabelecendo competência em razão da matéria para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados e os com eles conexos. Tratando-se de uma competência mínima taxativa, não podendo nem ser afastada por

emenda constitucional, razão pela qual, não pode ser objeto de deliberação legislativa qualquer projeto ou proposta que pretenda suprimi-lo (Lima, 2023).

Para Guilherme de Souza Nucci (1999), não existe impedimento para que seja estendida a competência do Tribunal do Júri, podendo ser ampliado o rol dos crimes a serem apreciados, atribuindo novos delitos dolosos ou mesmo estabelecendo uma nova espécie delitiva a ser julgada pelo procedimento referido (Nucci, 1999).

O que não é possível é a redução da competência já estabelecida, uma vez que se trata de cláusula pétrea, não permitindo a supressão do Júri Popular, sequer por emenda constitucional, já que se trata de garantia individual da pessoa humana, indelegável e indisponível (Lima, 2023).

Há de mencionar que a Instituição está na Constituição Federal, como todo órgão do Poder Judiciário. Contudo, diferentemente dos demais órgãos do Judiciário, o Júri é colocado no rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, impossibilitando qualquer pretensão legal de aboli-lo, justamente por ser cláusula pétrea. Todavia, não significa que não há ampliação da competência do Tribunal do Júri, eis que também é de sua competência o julgamento de crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais (Lima, 2023). Segundo Paulo César de Freitas:

Ao reconhecer o tribunal do júri como um direito fundamental, destarte, a Constituição foi muito além de garantir o julgamento dos acusados de determinados crimes por um tribunal popular composto por juízes leigos extraídos da comunidade. Determinou, ao mesmo tempo, a Magna Carta de 1988, que todo o direito infraconstitucional destinado a regulamentar os dispositivos constitucionais que cuidam do júri observem os impulsos e diretrizes implícitos e explícitos especialmente em seu artigo 5º, tendo sempre em mente, ao elaborar qualquer espécie normativa e que todos os princípios e valores são incertos acerca do júri devem necessariamente irradiar os seus efeitos sob o novo direito, assim como o direito infraconstitucional em vigor deve guardar rigorosamente compatibilidade com aqueles preceitos, sob pena de serem expurgados do sistema porque não recepcionados pela ordem constitucional (Freitas, 2016, pg. 36).

A justificativa para colocação do Júri no artigo 5º, se dá pela ideia de funcionamento do tribunal leigo, como uma garantia de ser julgado por um cidadão comum da sociedade (Lima, 2023).

O Tribunal do Júri é considerado um órgão julgador colegiado, pois suas decisões são tomadas por diversas pessoas, e heterogêneo, pois é composto por um juiz togado e por um corpo de jurados leigos (Capez, 2009).

Outrossim, a competência para julgamento é, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou em caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, sendo o acusado julgado no lugar em que a ordem social restou violada (Mirault, 2020).

Ademais, cabe mencionar que o procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, porquanto é estruturado em duas fases distintas: a primeira denomina-se *dicium accusations*, quer seja, sumário da culpa ou juízo de acusação. Essa fase tem início com o oferecimento da peça acusatória e perdura até a pronúncia. A segunda fase, chamada de *iudicium causae*, juízo da causa, inicialmente começava no oferecimento do libelo acusatório, que hodiernamente foi suprido, e se estendia até o julgamento do plenário (Lima, 2023).

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, foi mantida essa estrutura, todavia, em face da extinção do libelo acusatório e da contrariedade ao libelo, o início da segunda fase passou a ocorrer com a preparação do processo para o julgamento em plenário (Lima, 2023).

Destarte, o artigo 78¹, inciso I, do Código de Processo Penal, expõe que quando houver concurso entre a competência do Júri e outro órgão da jurisdição comum prevalecerá a competência do Júri, vindo assim a demonstrar que trata-se de órgão do Poder Judiciário (Nucci, 2008).

Ainda, em casos em que ocorrer qualquer hipótese de conexão ou continência entre um crime cujo julgamento compete ao Tribunal do Júri e outro de competência do juízo comum, ambos serão julgados pelo tribunal do júri (Mirault, 2020).

Enfatiza-se que, no caso havendo o evento morte, não necessariamente o delito será caracterizado como doloso contra a vida, em algumas situações, o falecimento da vítima manifesta-se como uma consequência além da vontade do autor, e o acontecimento no todo, não é conceituado como sendo contra a vida. Assim, se a objetividade jurídica predominante afetar outro bem, que não a vida, não será atribuição do Júri (Marques, 1997).

A competência deste instituto não é absoluta, mas sim residual, em virtude da prerrogativa de função constitucionalmente prevista. O dispositivo elencado no artigo

¹“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri [...]” (Brasil, 1941).

102, inciso I, alínea “a” e “b”, da CRFB/88² destaca que o Presidente e Vice-Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas, chefes de missões diplomáticas, Ministros de Estados e equiparados (Advogado Geral da União, Chefe da Casa Civil, e o presidente do Banco Central, etc.), serão processados e julgados obrigatoriamente pelo STF, ainda que tenham praticado crimes de competência do Júri (Távora; Alencar, 2010).

Ainda, o artigo 105, inciso I, alínea “a” da CRFB/88³, estipula que o mesmo ocorre quando o crime é praticado por Governadores de Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho, bem como Membros dos Conselhos, Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União, que serão sempre processados pelo STJ (Távora; Alencar, 2010). Os Prefeitos são abrangidos pelo artigo 29, inciso X⁴, e os membros do Ministério Público Estadual, pelo artigo 96, inciso III⁵, ambos da Carta Magna, eis que serão atribuídos aos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados aos quais se vincularem (Távora; Alencar, 2010). Por conseguinte, apesar de o Tribunal do Júri ser competente constitucionalmente para apreciar todos os crimes dolosos contra vida, tentados ou consumados, somente a Constituição Federal poderá prever sua atuação (Távora; Alencar, 2010).

²Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República [...]” (Brasil, 1988).

³Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais [...]” (Brasil, 1988).

⁴Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [...]” (Brasil, 1988).

⁵Art. 96. Compete privativamente: [...] III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral” (Brasil, 1988).

A Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”⁶, que a instituição do Júri como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988), que de acordo com o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal⁷, são os crimes de: homicídio, instigação, induzimento e auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto (Brasil, 1941). Aramis Nassif menciona que:

Vencida a fase do inquérito, remetido o dossiê inquisitorial ao Ministério Público que, sem necessidade de outras diligências ou cumpridas estas, oferecer a denúncia, iniciando-se, com o seu recebimento, a fase judicial do procedimento, cujo objetivo inicial é a elaboração de mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, tal como aquele que orienta o magistrado no recebimento da denúncia. Apenas, é verdade, concorre à qualificação pela instrução judicial para o Juiz alcançar, ou não, aquela conclusão. É perceptível o empenho da reforma de 2008, que, cuidando desde a previsão dos movimentos iniciais do procedimento, a par de afastar passagens do texto anterior em que se confundiam o procedimento comum e do Júri (Arts. 394 até 405, antigos), criou a exclusividade do específico do Júri desde seu primeiro passo, ou seja, desde o recebimento da denúncia ou queixa (na ação penal subsidiária da pública). Assim, está destinado ao tribunal popular, com exclusividade, o conjunto de artigos que se inicia pelo Art. 406 e encerra-se com o Art. 497. A alteração que afastou a parte em comum entre os dois procedimentos vem revelada no Art. 394, §3º, ao alertar: “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos Arts. 406 a 497 deste Código”. O recebimento da denúncia dar-se-á nas mesmas condições para procedimento em geral, ou seja, o Juiz faz exame das condições fáticas e formais da peça incoativa recebendo-a, se for o caso, dando início ao procedimento judicial, ressaltando que dela deverá constar necessariamente a imputação da prática de um crime doloso contra a vida, competência do Juizado popular para julgamento do fato (Nassif, 2017, p. 46).

O Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente, de carreira, e vinte e cinco jurados, destes, somente irão participar do julgamento o juiz togado e sete jurados leigos, pessoas do povo. Cabendo exclusivamente a esses, “decidir sobre a materialidade e autoria, bem assim sobre as causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento e diminuição de pena” (Capez, 2009, p. 119). Ainda, nesse sentido, dispõem Tourinho Filho:

O júri, entre nós, é um tribunal formado de um juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sorteará dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da justiça comum estadual e federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas

⁶“Art. 5 [...] XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” (Brasil, 1988).

⁷“Art. 74 [...] § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados” (Brasil, 1941).

camadas da sociedade, sem distinção de raça, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (vedado, à obriedade, o analfabeto), sendo presidido por um juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses, ou nos meses ímpares ou pares (Tourinho Filho, 2009, p. 112).

Uma das características do Tribunal do Júri é a divisão dos poderes entre o juiz presidente, órgão do Poder Judiciário, e os jurados, pessoas do povo. Nesse sentido, Bonfim e Neto trazem a seguinte afirmação:

O jurado nada mais é do que o cidadão recrutado pelo Poder Judiciário que, de forma transitória, investido da jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou queixa e admitida pela decisão de pronúncia (Bonfim; Neto, 2009, p. 66).

Enfatiza-se, que ao jurado caberá decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do delito na condição de autor ou partícipe. Assim, caberá decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado, e no caso de condenação, deverão deliberar sobre a presença das causas de aumento da pena. O jurado decidirá com base na sua íntima convicção, ou seja, desprovido de motivação, não necessitando fundamentar seu voto (Lima, 2023).

Ao juiz de direito, denominado juiz presidente, caberá a direção e condução da sessão do Júri, assim como “a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre questões de fato e de direito” (Pacelli, 2015, p. 717). Ainda, caber-lhe-á sentenciar e fundamentar a aplicação da pena, no caso de condenação (Pacelli, 2015).

A decisão se dará pela maioria dos votos e havendo alguma contradição de uma resposta com outra já dada, o juiz presidente, dará nova explicação, e após submeterá os jurados à nova votação (Capez, 2009). Essa decisão proferida pelos jurados se dá apenas com fulcro em suas consciências sem nenhum rigor científico e, no mais das vezes, sem sequer compreender com exatidão a complexidade da causa a eles submetida (Streck, 1994).

Assim, o julgamento pelo Tribunal do Júri é tido como um direito fundamental, subjetivo à participação do povo na administração da justiça criminal, esse direito fundamental que possui o cidadão comum de julgar os seus pares, sempre que o bem

jurídico vida for violado ou ameaçado de violação, nos casos previstos na Constituição Federal e nas leis ordinárias que o regulamentam.

Portanto, o primeiro capítulo foi dedicado ao estudo da formação da instituição do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, assim como, sobre a sua organização, competência e composição. Na primeira subseção foi feita a construção história do Tribunal do Júri no Brasil, para, em seguida, apresentar a competência e principais personagens. A partir daí, no capítulo seguinte, apresentar-se-á uma análise mais subjetiva, demonstrando questões como a dos direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como, a influência midiática na íntima convicção dos jurados.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo pesquisar-se-á os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também será investigada a influência midiática na íntima convicção dos jurados.

A primeira subseção será dedicada ao estudo dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Na sequência, será realizado o estudo específico sobre a influência midiática na íntima convicção dos jurados e suas implicações.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

Em uma sociedade democrática, o direito à informação e sua liberdade de propagação são considerados imprescindíveis, tendo seu respaldo no direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, manifestável sem qualquer censura ou licença, conforme garantidos constitucionalmente.

Desse modo, o professor Marcelo Novelino subdivide a liberdade em dois sentidos, sendo um negativo e o outro positivo. Este, refere que a liberdade positiva, nada mais é do que o direito do sujeito de participar de modo ativo da sociedade, de acordo com suas vontades e convicções, sem que seja influenciado por alguém. Em contrapartida, a liberdade negativa, ou denominada liberdade civil, é a liberdade que limita a ação do estado no campo da ação do sujeito, não podendo agir de acordo com suas próprias convicções (Novelino, 2016).

O direito à liberdade faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais expresso na Constituição da República de 1988. Trata-se de um direito amplo, sendo essencial para a garantia da dignidade do indivíduo e para a estrutura do Estado Democrático de Direito, visto que não há vida sem que o sujeito possa expressar suas convicções (Brasil, 1988).

Assim, o direito à informação é a possibilidade de noticiar e receber informações sobre os fatos que sejam necessários para garantia real da participação dos cidadãos na vida coletiva. Consiste, no direito de transmitir, veicular informações

ou opiniões. Sendo essa, a instrumentalização da liberdade de expressão (Vieira, 2003).

Já a liberdade de expressão vem diretamente da ideia de proteção da autonomia individual, buscando um desejo de resultado, como a livre circulação de ideias ou então a busca pela verdade em uma sociedade predominantemente democrática (Sankiewicz, 2010).

A liberdade de imprensa surgiu como um componente inseparável da liberdade de expressão, eis que essa última, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e comunicação, cobre-se por um conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de expor a opinião e o direito de criticar (Vieira, 2003).

Ao considerar os direitos fundamentais como princípios, entende-se que tais direitos são “[...] valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migraram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição [...]” (Tôrres, 2013, p. 63).

A Constituição da República Federativa do Brasil traz a garantia da liberdade de expressão, informação e comunicação como um direito fundamental. No entanto, o exercício dessa liberdade é limitado por lei ordinária competente, a fim de que sejam protegidos os direitos fundamentais invioláveis, como a honra, intimidade e a própria imagem dos indivíduos (Moraes, 2015). Esta liberdade está garantida no artigo 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal;

Art. 5º: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] (Brasil, 1988, n.p.).

Cabe mencionar, que tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário também estabelecem discussões e normativas sobre o tema, como o disposto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Ainda, o artigo 220 da Constituição Federal estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988, n.p.). Não obstante, o parágrafo 1º do mesmo artigo afasta a possibilidade legal de supressão: “§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (Brasil, 1988, n.p.).

Além disso, o parágrafo segundo do referido dispositivo proíbe a censura em todas as suas formas: “§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988, n.p.).

A liberdade de expressão assume um papel de destaque na sociedade, tornando-se um dos principais valores defendidos pelo Estado Democrático. Desse modo, não existe hierarquia, do ponto de vista constitucional, entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão (Leba, 2019).

Cabe mencionar que a liberdade de expressão é cláusula pétrea, e, nos termos do artigo 60, §4º, IV da CRFB/88⁸, não pode ser objeto de deliberação legislativa qualquer projeto ou proposta que pretenda suprimi-la, uma vez que se trata de uma garantia individual da pessoa humana, sendo indelegável e indisponível. Conforme preceitua José Francisco de Matos:

Doravante, no moderno Estado constitucional, com a estruturação dos subsistemas sociais como sistemas de liberdade comunicativa, a liberdade de expressão representa a possibilidade de comunicação em todos os domínios da vida social, a partir da autonomia individual e coletiva e da voluntariedade da interação social. A liberdade de expressão é, pois,

⁸“Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988).

liberdade de conteúdo intelectual e pressupõe a interação do indivíduo com seus semelhantes, a partir da qual o homem revela ao mundo exterior as suas crenças, conhecimentos, sua visão do mundo, suas opiniões políticas e seus trabalhos científicos. Caracteriza-se como exteriorização do pensamento em seu sentido mais abrangente, visto que num primeiro momento, quando se forma o pensamento, ela é apenas pura consciência, pura crença, mera opinião (Matos, 2010, p. 49-50).

Assim, este é um conjunto complexo de direitos relacionados às liberdades de comunicação (Tôrres, 2013). Desse modo, é um pressuposto prévio de outras liberdades, como a liberdade de imprensa e informação. Sendo, possível entender por liberdade de expressão a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, mediante escrita ou qualquer outro meio de reprodução (Vieira, 2003).

Salienta-se, que a liberdade de expressão é ampla, ou seja, é um gênero que compreende espécies, dentre essas espécies encontra-se a liberdade de imprensa, que possui uma relação permanente com o livre acesso à informação (Leba, 2019).

Logo, a liberdade de expressão atrelada à mídia constitui uma possibilidade ampla para manifestar suas opiniões, criticando, denunciando, informando e investigando fatos vivenciados pela sociedade (Leba, 2019). De acordo com Thalles Leba:

É função precípua da Imprensa trazer accountability sobre diversas atividades revestidas de interesse público, sobretudo aquelas realizadas por agentes estatais ou pessoas jurídicas de direito público. Mas essa atividade não se limita à função de transmissão objetiva de informações. A Imprensa também tem papel fundamental de formação da opinião pública, especialmente através de juízos subjetivos, exercidos através do direito de crítica (Leba, 2019, p. 50).

E, assim como os demais direitos, a liberdade de expressão deve observar os limites para o seu exercício, de forma que não é absoluta:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as palavras, se permitida em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada (Tavares, 2012, p. 633).

Em consonância, a liberdade de imprensa reúne a liberdade de expressão e informação, oferecendo ao cidadão a possibilidade de se informar ou de manter-se informado (Surinan, 2007). No entanto, como todos os direitos fundamentais, a liberdade de imprensa nem sempre existiu:

[...] historicamente, o movimento pela liberdade de imprensa inicia com a luta para eliminar a censura prévia; vencida essa etapa, evolui, ao lado da sociedade, e pode se afirmar que, em estágio mais elaborado do conceito, a liberdade de imprensa situa-se entre o poder e o povo, ocupando espaço privilegiado para que se realize a democracia, tendo como objetivo primeiro a defesa dos direitos do cidadão contra possíveis investidas de qualquer poder totalitário (Surian, 2007, p. 26).

Desse modo, vê-se que na história da política da humanidade “[...] a imprensa surgiu como um meio de controle do poder, mais precisamente como um instrumento de fiscalização e denúncia dos governos, em defesa dos direitos e liberdades individuais” (Dorneles, 2002, p. 13 apud Surian, 2007, p. 26).

A liberdade de imprensa ocupa espaço entre o povo e o poder, devendo ser livre de censura, proibições e interdições no seu direito de informar (Vieira, 2003). Sendo por meio dela que se pode defender os anseios da sociedade e fiscalizar aqueles que estão no exercício do poder, para que esses não sejam desvirtuados, bem como para que não esqueçam do “[...] caráter público de suas ações e não fique comprometida, em nenhum momento, a transparência das políticas públicas” (Surian, 2007, p. 37).

A liberdade de imprensa é imprescindível para a democracia, pois “[...] ela dialoga e impõe-se frente ao poder político, antes autoritário, como espaço público representativo dos anseios do povo e fiel sentinela do direito de opinião e do direito social de informação” (Surian, 2007, p. 15-16). No Brasil, o direito à liberdade de imprensa foi efetivamente regulada em 1821:

No Brasil, até a chegada da família real, em 1808, a coroa proibiu a existência da imprensa. No entanto, logo após a sua chegada, o rei Dom João VI incentivou o estabelecimento da imprensa régia, que, por isso, imprimiu o jornal A Gazeta do Rio, o primeiro impresso no Brasil. Porém, a liberdade de imprensa só veio a ser conhecida em Portugal, em 1820, com a Revolução do Porto, fortemente influenciada pela Revolução Francesa, e, depois, no Brasil, por força do decreto de 2 de março de 1821, de Dom João VI, que regulou a liberdade de imprensa e aboliu a censura (Matos, 2010, p. 52).

Cabe salientar, que tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa são subordinadas ao Direito, devendo respeitar os limites estabelecidos em

lei, assim mesmo que em hipótese alguma poderão ser suprimidas, essas não devem ser compreendidas ou constituídas isoladamente, ao contrário, os direitos fundamentais são interdependentes e interligados, não há como efetivar qualquer um deles sem possuir todos os outros (Fernandes, 2010).

De acordo com a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, todo direito fundamental deverá ser tratado também como princípio constitucional, norteando a hermenêutica jurídica. Assim, haverá momentos em que os princípios irão colidir com outro, nesses casos há que se fazer uma ponderação de princípios, verificando as condições específicas do caso em concreto, optando por um deles (Alexy, 2011 apud Tôrres, 2013).

Dessa maneira, a colisão de princípios demonstra a existência de limites entre a liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Além da colisão entre princípios, os direitos e garantias fundamentais podem igualmente ser limitados expressamente pelo texto constitucional, ou por uma legislação infraconstitucional, desde que a constituição autorize (Tôrres, 2013).

Desse modo, o equilíbrio é um grande desafio ao poder judiciário como um todo, principalmente em casos que possuem grande exposição midiática. Assim, a liberdade de imprensa deve-se utilizar de suas garantias para que se efetive o livre acesso às informações, assim como o livre exercício de imprensa, cumprindo sua função social de forma a divulgar informações que venham a agregar, para o interesse público. Todavia, o seu uso não deve ser deturpado violando princípios de forma a criar um grande espetáculo midiático, colocando a lucratividade do âmbito jornalístico acima da colaboração da manutenção do Estado Democrático de Direito (Tôrres, 2013).

Nessa senda, a mídia é o “canal que objetiva o equilíbrio entre as partes da sociedade, através da promoção da informação equilibrada e, por decorrência, democrática” (Silva, 2007, p. 1). Havendo de se coibir abusos realizados por todos aqueles que utilizam tais garantias como se fossem ilimitadas. Esse é justamente o assunto da próxima subseção. Partindo da ideia de que exista influência significativa dos meios de comunicação, a próxima subseção analisa a influência da mídia na íntima convicção dos jurados.

2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Hodiernamente, a sociedade, assim como é atraída pelas informações e acontecimentos trágicos e polêmicos que abalam os valores e opiniões, é igualmente afetada pelos direcionamentos que a mídia faz com tais acontecimentos ao se valer dessas informações.

Os crimes de competência do Tribunal do Júri carregam consigo valores éticos e morais, gerando grande comoção social quando acontecem. Assim, quando a população toma conhecimento do fato criminoso, busca explicações acerca do ato, requerendo que ocorra a devida justiça instantânea e severa. Desse modo, o autor Francesco Carnelutti, menciona que:

Também, aqueles que não são entendidos, como acontece nos torneios, acabam por se apaixonarem por este jogo. Esta é também para o público uma das mais fortes atrações no processo penal. Mas digamos, ainda, é também, é uma coisa que dá ao processo penal o sabor do escândalo; e é, precisamente por isso que as pessoas o apreciam (Carnelutti, 1957, p. 43).

Enquanto que nas audiências dos processos em que são julgados por juízo monocrático ou singular a publicidade é reduzida, porque a imprensa e o público têm pouco interesse no desenvolvimento daqueles atos, satisfazendo-se, apenas, com a informação das decisões judiciais, no Tribunal do Júri a publicidade potencializa-se, não somente pela questão de um cidadão comum ser chamado a julgar, mas pelo fato do grande interesse popular e dos meios de comunicação pelo acontecimento (Vieira, 2003). No entendimento de Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares:

Crimes dolosos contra a vida, via de regra, têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça (Prates; Tavares, 2008, p. 34-35).

Diante de casos de clamor social, é possível destacar que a mídia pode vir a influenciar a opinião pública em favor de uma justiça baseada muito mais no imediatismo do que na observância dos princípios que regem a forma como a justiça atua, sendo o autor Beth Cleiman:

A mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente instrumento capaz de iluminar

os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social. [...] em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República (Cleiman, 2007, p. 7).

Os instrumentos de produção dos jornalistas em seu campo são formados por uma estrutura lógica opositiva demarcada pela representatividade de número de telespectadores, condicionadas pelo lucro (Bourdieu, 1997). Os jornalistas curvam-se ao polo comercial devido aos interesses financeiros das empresas em que trabalham, pois dependem da sustentação financeira de seus patrocinadores, que é movida pela audiência (Rocha, 2013).

Os crimes de homicídio são os mais noticiados pela mídia, o que gera uma cobertura excessivamente maior. A exploração do espetáculo por parte da mídia acaba atraindo uma maior audiência, fazendo do crime um show e dos criminosos celebridades (Mirault, 2020).

Assim, a atuação midiática, se justifica, eis que a mente humana nada mais é do que um reflexo de comportamento dos indivíduos. Como o comportamento do ser humano é resultado das informações e do conhecimento que ele absorve, e como “uma das principais formas de absorção do conhecimento se dá através da disseminação da informação” (Debord, 1997, p. 15), esta pode ser considerada como forma de se manipular o homem através da mídia, conforme disserta o autor Fábio Martins de Andrade:

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia (Andrade, 2007, p. 47).

Conforme Prates e Tavares “o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos” (Prates; Tavares, 2008, p. 37).

Assim, a mídia com todas as suas ferramentas, detém o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo e alterando valores, modificando e influenciando contextos e grupos sociais, ao criar novos sentidos simbólicos que funcionam como árbitros de valores e verdades (Ramonet, 2002). Sobre o tema Ana Lúcia Menezes Vieira, menciona que:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública (Vieira, 2003, p. 54).

A mídia enquanto detentora do poder de informação, quando em casos que envolvem o direito processual penal pode vir a ser extremamente danosa, ao transformar a justiça em espetáculo sensacionalista, distanciando-se da sua função primária de informar e contribuindo para a formação da opinião pública e afastando, a sociedade do real e verdadeiro objetivo do poder judiciário, quer seja, fazer justiça com justiça. Assim, o autor Francesco Carnelutti disserta que:

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, senão também, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais a um limite inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles os quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar (Carnelutti, 1957, p. 16).

Noutro norte, um dos grandes problemas da publicidade midiática prévia e das transmissões televisivas das audiências de debates e julgamento no Tribunal do Júri, encontra-se não somente na real possibilidade de agressão aos bens personalíssimos do acusado, das testemunhas, mas, principalmente, na inevitável influência da mídia sobre os jurados, afetando-lhes a imparcialidade necessária à decisão da causa (Vieira, 2003).

Os meios tecnológicos de captação e informação das notícias, se por um lado são instrumentos eficazes para trazer o desenvolvimento do processo ao conhecimento público, por outro são suscetíveis de influenciar os jurados. A presença dos operadores das câmeras televisivas e movimentações desse em busca do melhor ângulo do acusado pode atrapalhar o desenvolvimento da audiência, assim como alterar os equilíbrios emotivos das pessoas envolvidas no processo (Vieira, 2003).

A divulgação prematura e irresponsável dos nomes dos suspeitos de um delito sem que haja prova contundente ou acusação fundamentada em elementos concretos de convicção, além de afetar o princípio da presunção de inocência e direitos básicos,

expressa o que Francesco Carnelutti, em 1957, chamou de “degeneração do processo”, que é um sintoma grave da civilização em crise. O referido autor menciona:

A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tornou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí faz o trabalho deles (Carnelutti, 1957, p. 47).

Os profissionais da mídia acreditam ter o direito de infringir os princípios e garantias fundamentais preceituados na Constituição Federal. Onde, o repórter realiza diversas tentativas de interrogatório dos suspeitos, mesmo estes não querendo se manifestar. São diversas às vezes em que se nota a imagem dos indivíduos que se encontram na situação de suspeito, sendo veiculadas nos noticiários sem qualquer crédito e certeza (Freitas, 2006).

O Tribunal do Júri aguça a curiosidade do público e acaba transformando as partes, os jurados, o acusado em atores protagonistas de um espetáculo de justiça, a qual é compreensível somente pelas informações transmitidas pela imprensa (Vieira, 2003).

Quando ocorre um crime com grande repercussão na sociedade, tem-se um clamor pela punição mais rigorosa possível, decorrente de toda exposição gerada pelos meios de comunicação. Exige-se um processo célere “de preferência com o acusado preso desde o seu início e com a prolação de uma sentença que só servirá se contiver em seu bojo a pena de prisão, com o maior tempo de duração possível” (Freitas, 2016, p. 182). Assim sendo o autor Aury Lopes Junior:

A pena pública e infamante do direito penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais [...] O grande prejuízo vem da publicidade [...], levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo (Junior, 2006, p. 192).

Nessa seara, a mídia, sendo manipuladora apresenta uma realidade fazendo com que as pessoas enxerguem o mundo segundo o seu próprio ponto de vista, fazendo com que os telespectadores acreditem nos fatos narrados. Servindo como um instrumento de manipulação a serviço do interesse e lucros particulares, trazendo

consigo a promoção de muitos erros diante de pré-julgamentos dos suspeitos quanto a sua verdadeira participação no crime (Vieira, 2003).

A divulgação do júri pela imprensa televisiva gera um risco de que o processo perca, aos olhos do público, sua característica de aprofundamento no caso, e passa ser a apresentação de um espetáculo de vida do qual surgem às reações mais imediatas e passionais, que não são passíveis do controle ou prevenção (Vieira, 2003).

A mídia, quando explora um caso criminal e o populariza, acaba criando o famoso caso midiático, que é conduzido pelo “processo midiático”, que contém regras distintas daquelas que são utilizadas pelo processo penal brasileiro, em que “o processo midiático tem como principal característica o imediatismo, aceito pelos órgãos estatais persecutórios em consequência do clamor do povo e da pressão imposta pela mídia” (Gomes, 2010, n.p.).

A publicidade dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante o Tribunal do Júri, uma vez que feito por juízes leigos, à impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz um maior efeito neles do que as provas serem produzidas em plenário pelas partes (Vieira, 2003).

Ademais, cabe referir que segundo Luana Magalhães de Araújo Cunha: “Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais” (Cunha, 2012, p. 1). Para Rafael Marcos da Silva, a imprensa:

[...] faminta da audiência lucrativa e pouco interessada com o devido processo legal, ilude os espectadores e repassa as imagens de determinado fato da maneira mais “interessante” e mais atraente para o público alvo, dentre eles o corpo de jurados. Essa influência chega ao ponto de levar o cidadão, munido de faixas, apitos e outros instrumentos, a movimentar as dependências do fórum, quebrando a idoneidade do julgamento. De antemão, o jurado carrega sobre si, além da influência recebida pelos meios de comunicação, a pressão exercida às vésperas do julgamento, o que certamente macula a sessão do júri (Silva, 2011, p. 55).

O sentimento de justiça que move um jurado na apreciação de uma determinada causa deveria ser garantido. Assim, devendo somente fatos atinentes à causa à apuração. Porém, na atualidade, com a rapidez dos fatos e a diversidade dos meios de comunicação, a teatralização e as distorções são produzidas para chamar atenção do público para vender seu produto, podem influenciar o convencimento de um julgador (Silva, 2011).

Assim, no processo penal midiático não existem dúvidas, ele é embasado em uma certeza peremptória, qualquer opinião pessoal se torna uma verdade absoluta. A verdade mostrada pela mídia nem sempre condiz com a realidade dos fatos e com o que consta no processo. Quando estes atos resultantes de uma investigação jornalística são propagados pelos veículos de comunicação, ocorre a interferência no bom andamento do processo (Vieira, 2003).

O presente capítulo foi destinado à pesquisa sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também sobre a influência midiática na íntima convicção dos jurados de modo a entrelaçar os assuntos do instituto do Tribunal do Júri com o direito à liberdade de expressão, para, no próximo apresentar uma análise comparada de casos de ampla repercussão nacional, ocorridos entre os anos de 2002 a 2014.

3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL

Neste capítulo, pesquisar-se-á casos que tiveram grande repercussão midiática no país, onde o clamor da sociedade, influenciado pela mídia, buscou soluções imediatistas e em discordância com os princípios basilares do Direito.

A primeira subseção é dedicada ao estudo de casos concretos, relatando sobre os fatos ocorridos. Na sequência, será realizada uma relação entre os casos abordados verificando a influência que a mídia exerceu sobre cada um deles.

3.1 ANÁLISE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL

Inicialmente, cabe referir que, assim como relata Jonathan Simon (2011), a mídia, apropriou-se da questão criminal e passou a ser o carro-chefe das notícias mesmo da grande imprensa ou do jornalismo de referência. Isso ocorre, pois de um lado a violência faz parte da vida cotidiana, por outro lado, porque a violência está na base da governabilidade das nações.

A mídia não apenas se apoderou do fenômeno crime e o elevou a tema central de seus noticiários, como migrou de um jornalismo baseado na narrativa de fatos para atuar como uma agência de investigações, tornando o julgamento público e aplicando sanções morais, deixando de agir como um terceiro imparcial para tomar parte do debate (Almeida, 2013).

Uma vez demonstrado o poder da mídia na formação da opinião popular atrelada aos casos criminais, nesse tópico, serão apresentados casos de grande repercussão midiática, relatando sobre como estes ocorreram. Crimes que se tornaram célebres em razão de sua grande exposição midiática. Foram selecionados um número limitado de casos, em meio a todo um universo de crimes que receberam tratamento semelhante dos órgãos de comunicação de massa.

Assim, serão trabalhados três casos: a morte da criança Bernardo Boldrini, de onze anos de idade, ocorrido na cidade de Três Passos, localizada no Rio Grande do Sul, em abril de 2014; a morte da menina Isabella Nardoni, de cinco anos, ocorrido em São Paulo, em março de 2008, e o homicídio do casal Manfred e Marísia von Richthofen, ocorrido no interior de uma mansão no Estado de São Paulo, no ano de 2002.

3.1.1 Caso Bernardo Boldrini

Ocorrido no início de abril de 2014, inicialmente, havia investigações sobre o possível desaparecimento da criança na pequena cidade gaúcha de Três Passos. De acordo com informações referidas pela polícia, o menino teria sido visto pela última vez no dia 04 de abril por volta das 18h, quando passaria a noite na casa de um amigo (Chagas, 2024).

No dia 06 de abril o genitor da criança teria ido até a residência desse amigo, mas foi comunicado de que o filho não estava no local e tampouco havia chegado nos dias anteriores. Somente dias após o desaparecimento do filho, Leandro, pai de Bernardo procurou uma emissora de rádio da cidade de Porto Alegre para pedir ajuda nas buscas pela criança (Chagas, 2024).

Apenas no dia 14 de outubro de 2014, foi encontrado o corpo do menino na cidade de Frederico Westphalen, a 80 km da cidade de Três Passos, dentro de um saco plástico enterrado às margens do Rio Mico, na localidade da Linha São Francisco, interior do Município (GZH, 2014).

Na mesma noite em que o corpo foi encontrado, a polícia prendeu Leandro Boldrini, pai de Bernardo, a madrasta, Graciele Ugulini, e uma amiga do casal, Edelvânia Wirganovicz. No dia do ocorrido a madrasta de Bernardo havia sido multada por excesso de velocidade no percurso entre as cidades de Três Passos e Frederico Westphalen (Chagas, 2024).

A autoridade policial chegou a conclusão da autoria dos acusados, eis que Edelvânia, amiga da madrasta da criança, teria admitido o crime à polícia e mostrado o local onde o corpo de Bernardo havia sido enterrado (UOL, 2023).

A Polícia Civil, após realizar investigações prendeu o irmão de Edelvânia, Evandro Wirganovicz, suspeito de participação no crime, na ocultação do cadáver. A Polícia considerou o local em que foi encontrada a vítima de difícil escavação, o que poderia indicar a participação de um homem, além de Edelvânia e a madrasta, chegando até o nome do suspeito, o qual teria preparado a cova em que Bernardo foi enterrado (GZH, 2014).

Segundo a Polícia Civil, a vítima havia sido dopada antes de ser morta por meio de uma injeção letal (GZH, 2014). No atestado de óbito, consta que a morte da vítima teria ocorrido no dia 04 de abril de forma violenta, segundo a família materna

da criança. O texto ainda refere que o corpo estava "em adiantado estado de putrefação" (Chagas, 2014).

O menino havia perdido sua mãe, e se queixava do abandono familiar, eis que o mesmo já havia procurado o Poder Judiciário no início de 2014 pedindo para residir com outra família (Chagas, 2024).

O pai, a madrasta e a amiga foram denunciados por homicídio quadruplicamente qualificado, por motivo torpe e fútil, emprego de veneno e o recurso que dificultou a defesa da vítima, além da ocultação de cadáver. O júri decidiu pela condenação dos réus, Graciele Ugulini, a madrasta recebeu pena de 34 anos e sete meses de prisão, Edelvânia Wirganovicz, foi condenada em 22 anos e 10 meses de prisão, e Evandro Wirganovicz, foi sentenciado a nove anos e seis meses em regime semiaberto (Chagas, 2024).

O genitor de Bernardo foi condenado primeiramente a 33 anos e oito meses de prisão. Todavia, em 10 de dezembro de 2021, foi anulada a condenação de Leandro Boldrini. Em 20 de março de 2023 o réu foi levado a novo júri, e somente em 23 de março de 2023, este foi condenado a 31 anos e oito meses de prisão (Chagas, 2024).

No caso, a mídia trabalhava com uma única verdade, a de que havia sido homicídio e que o pai Leandro Boldrini, juntamente com a madrasta, executou o menino ministrando-lhe excessivas doses de medicamentos, para que em seguida fosse possível enterrar o seu corpo.

Assim, a população, influenciado pelos meios midiáticos, construiu uma realidade sobre a qual não paira dúvidas, destilando publicamente seu ódio sobre os prováveis autores do crime, ameaçando queimar seus bens, exigindo publicamente celeridade processual e penas longas, pressionando a criação de leis mais severas.

Os órgãos de comunicação de massa plantaram o seu ideário na opinião pública por meio da divulgação maciça do crime. Desse modo, a mídia buscou culpar os suspeitos do caso sem aguardar resultados definitivos das investigações, transformando a tragédia em um espetáculo, e buscando uma idílica justiça ao caso.

3.1.2 Caso Isabella Nardoni

Ocorrido em 29 de março de 2008, Isabella Nardoni, com apenas cinco anos de idade, veio a falecer após cair da janela do prédio em que morava seu pai,

Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, em São Paulo (Terra, 2023).

A criança chegou a ser encontrada com vida pelo porteiro do prédio, todavia acabou não resistindo aos ferimentos (Fernandes, 2023).

Inicialmente Alexandre e Anna Carolina afirmavam que haviam chegado ao edifício com Isabella e seus filhos, sendo que o genitor da vítima teria levado a criança no colo, pois a mesma estava dormindo e a deixou deitada na cama para que pudesse retornar ao veículo e buscar os outros filhos. Segundo Alexandre, neste instante, alguém teria invadido a residência e jogado a vítima pela janela do apartamento (Fernandes, 2023).

Depois que a polícia chegou ao local dos fatos, foi realizada uma busca, mas nenhum ladrão foi localizado. Como não houve explicação plausível para o motivo do assassinato, a polícia começou a investigar o casal, interrogando ambos separadamente (Calegari, 2018).

No dia 18 de abril a polícia afirmou que havia sangue de Isabella no carro do genitor e o casal foi indiciado pela morte da criança (Fernandes, 2023).

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, a criança teria sido agredida dentro do automóvel da família e depois estrangulada no apartamento por sua madrasta. O pai, acreditando que sua filha já estivesse morta, atirou-a pela janela (Memória Globo, 2021).

A polícia investigou o caso chegando à conclusão de que a madrasta de Isabella, Anna Carolina Jatobá, teria lhe esmagado e asfixiado. Depois, o genitor da criança, Alexandre Nardoni, teria cortado a rede de proteção da janela do sexto andar e jogado o corpo de Isabella (Tomaz, 2024).

A denúncia contra o pai e a madrasta foi entregue em 06 de maio de 2008. Logo em seguida, foi decretada prisão preventiva do casal, com fundamento na garantia da ordem pública (Fernandes, 2023).

Alexandre e Anna Carolina Jatobá enfrentaram o Júri em março de 2010. Ao todo foram cinco dias e, ao final, ambos foram condenados por homicídio triplamente qualificado e fraude processual. Alexandre foi condenado a 31 anos de reclusão, e Anna Carolina Jatobá foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão (Terra, 2023).

O caso da menina Isabella Nardoni, foi um dos crimes de maior repercussão dos últimos anos, especialmente pelas circunstâncias do caso. As notícias eram atualizadas a todo instante de modo que todos pudessem ter acesso ao caso e

acompanhar assiduamente as investigações e a vida dos envolvidos na morte de Isabella. A editora São Paulo ganhou o Prêmio Rede Globo de Jornalismo no ano de 2008, devido a cobertura jornalística do caso (Memória Globo, 2021).

Ambos os acusados sempre negaram as acusações que lhes eram feitas. Foram diversas reportagens veiculadas pelos distintos programas e redes de televisão. Inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. A mídia apressou-se a investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos da causa da morte da vítima. Mesmo quando ainda as investigações não obtinham uma conclusão específica.

O caso tomou destaque, eis que os principais suspeitos do crime eram pessoas do convívio da vítima, que deveriam lhe proteger, sendo esses pai e madrasta, gerando uma maior comoção social e a busca por justiça célere e rígida.

A mídia buscou bombardear a população noticiando diariamente o ocorrido, realizou uma cobertura ampla do crime, deixando de lado uma mínima neutralidade e extrapolando o âmbito de informar, para acusar e julgar moralmente os suspeitos do crime.

3.1.3 Caso Suzane von Richthofen

Ocorrido em 31 de outubro de 2002, onde o casal Manfred e Marísia von Richthofen foram encontrados mortos em sua mansão em São Paulo. A filha do casal, Suzane von Richthofen, com 18 anos de idade na época dos fatos, foi apontada publicamente como sendo a principal suspeita, e posteriormente acabou confessando. Juntamente com ela, foram apontados como suspeitos o seu então namorado Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian, que também foram presos e confessaram a coautoria do crime (Tomazela, 2023).

Conforme informações veiculadas pela imprensa à época, os acusados teriam matado o casal mediante golpes desferidos com uma barra de ferro enquanto as vítimas estavam dormindo. A barra de ferro teria sido fabricada por Daniel que já possuía habilidades na confecção de aeromodelos. Também, os três teriam planejado o assassinato para que Suzane ficasse com a herança dos pais (Tomazela, 2023).

Segundo os meios de informação de massa, Suzane teria aberto a porta da entrada da residência, para que Daniel e Cristian Cravinhos pudessem entrar. Posteriormente, já dentro da residência, Suzane silenciosamente subiu até o quarto

dos genitores para verificar se ambos já estariam dormindo. Voltando até a sala e confirmando para os rapazes subirem. Já no quarto do casal, Daniel golpeou Manfred e seu irmão atacou Marísia, com atos dirigidos à região da cabeça das vítimas (Tomazela, 2023).

Enquanto o casal foi assassinado, Suzane alterou o cenário, de modo a parecer que a mansão teria sido invadida por assaltantes, espalhando joias de sua mãe pelo local (Moreira, 2023).

Depois do crime, os suspeitos trocaram suas roupas, se desfazendo dos trajes ensanguentados e das armas do crime, deixando a casa de carro. Cristian foi deixado próximo de sua residência, enquanto Suzane e Daniel teriam ido para um motel (Moreira, 2023).

Após, Suzane saiu do local, buscou seu irmão mais novo, Andreas, em um cibercafé, onde teria sido deixado para não atrapalhar o plano. Depois Suzane ligou para a polícia tentando simular um latrocínio, desarrumando alguns cômodos da residência, furtando alguns bens materiais e certa quantia em dinheiro (Tomazela, 2023).

A polícia logo estranhou o caso, pois, não havia notado qualquer sinal de preocupação por parte de Suzane. O delegado responsável pelo caso decidiu fazer uma inspeção no lixo da residência, quatro dias após o ocorrido, se deparando com caixas vazias das joias da família, que teriam sido roubadas pelos criminosos (Moreira, 2023).

Dias após o ocorrido, houve uma compra de uma moto, realizada por Cristian com parte do pagamento feito em dólares, levando a polícia a desconfiar dos irmãos. Após, todos confessaram o crime, eis que foram pressionados pela autoridade policial (Penteado, 2002).

Enquanto Suzane e Daniel estavam na Delegacia de Polícia para prestar seus depoimentos sobre o ocorrido, trocaram beijos ao se cruzarem no corredor, um chamava o outro de benzinho, um comportamento que não era esperado de quem tinha acabado de perder pai e mãe (Moreira, 2024).

Tendo em vista o interesse exorbitante pelo caso, a mídia buscou aspectos dramáticos da situação para manter os padrões altos de audiência, destinando a atenção ao irmão de Suzane, o menor Andreas, com 15 anos na época, abordando os efeitos que a tragédia acarretou na vida do menor (Moraes, 2008).

No ano de 2006, os três acusados foram submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, por duplo homicídio triplamente qualificado e foram condenados. Daniel foi condenado à pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, Cristian a 38 anos de reclusão e Suzane foi condenada à pena de 39 anos de reclusão (Memória Globo, 2021).

Nesse caso, a mídia, a exemplo dos casos anteriores, deu ensejo a uma cobertura muito ampla, exauriente e sensacionalista do caso, tendo em vista a crueldade que o crime foi praticado. A vítima teve grande violação de sua privacidade, uma vez que desde o acontecimento do crime, teve sua vida exibida em rede nacional, sendo criticada e julgada sobre sua realidade.

Os meios de comunicação de massa, mesmo no período em que as investigações sobre os culpados do crime não haviam sido encerradas, cuidou de julgá-los e condená-los antecipadamente.

O caso foi acompanhado de perto, com notícias diárias e cobranças por uma resposta oficial dos órgãos públicos. A mídia mostrou provas do caso e cuidou da sua investigação muito antes de haver qualquer posicionamento oficial da Justiça.

Como é possível compreender a partir da exposição de casos de repercussão - todos levados a julgamento perante o Tribunal do Júri -, a influência que a mídia exerce nas decisões criminais traz graves consequências à vida dos envolvidos no fato criminoso, sejam vítimas ou seus familiares, sejam os acusados.

Ademais, pode-se verificar que todos os casos apresentados possuem traços similares, haja vista que a responsabilidade foi atribuída a mais de um autor, que teriam praticado o crime em concurso, sendo certo que todos foram amplamente divulgados pelos meios midiáticos. Esse é justamente o assunto da próxima subseção. Qual é o tamanho e em que intensidade os meios de comunicação influenciaram nos casos abordados? Partindo dessa ideia, a próxima subseção analisará a identificação da influência midiática e a justiça nas decisões dos casos abordados.

3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A JUSTIÇA DAS DECISÕES

Os crimes de competência do Tribunal do Júri carregam consigo a ideia de violação de significativos valores morais e éticos, gerando comoção por parte da

população quando ocorrem. Assim, ao tomar conhecimento do fato, as pessoas buscam explicações, a fim de requerer a devida justiça.

A mídia influencia sobremaneira as decisões da Justiça, interferindo nos processos e causando intranquilidade nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Esse poder de influenciar em elementos concretos suplanta na mente da opinião pública sentimentos emocionais que atrapalham a utilização do juízo cognitivo dos jurados e dos magistrados que pressionados, respondem imediatamente ao clamor social motivado pela mídia e repleto de interesses particulares avessos e intencionalidade e objetividade do Tribunal do Júri (Freitas, 2016).

Desse modo, neste item, cuidar-se-á da análise dos casos apresentados anteriormente, buscando identificar a influência que a mídia exerceu sobre cada um deles. Todos os casos estudados carregam traços de similitude. Em dois casos “Bernardo Boldrini” e “Isabella”, há pelo menos um acusado que nega veementemente qualquer tipo de participação no ocorrido.

Assim, buscou-se analisar pelo menos um programa jornalístico exibido pela Rede Globo de Televisão, ou por algum jornal de grande circulação, para melhor ilustração do caso e elucidação da hipótese a que se propõe revelar.

No caso Bernardo Boldrini, houve uma grande exposição pública dos acusados, que antes mesmo de encerrada a colheita de provas na primeira fase processual, foram condenados moralmente e odiados por um país inteiro. Em contrapartida, a vítima é cultuada, ao ponto de sua antiga residência localizada na cidade de Três Passos ter se transformado em uma espécie de santuário, visitado constantemente por diversas pessoas. Além disso, fotos e cartazes da criança, somadas a pedidos públicos de justiça cobrem toda a cidade (Henika, 2014).

Em uma matéria divulgada no Globo.com, portal de notícias vinculado à Rede Globo de Televisão, é estampada a seguinte matéria: “manifestantes fazem protesto em Três Passos por justiça no caso Bernardo” (Globo.com, 2015, n.p.). A reportagem demonstra uma manifestação pública, em que as pessoas se reúnem e caminham até as portas do Ministério Público onde se põem a rezar, com fotos do menino e velas (Globo.com, 2015).

Semelhantemente, ocorreu em uma reportagem vinculada ao jornal Zero Hora, do dia 15 de abril de 2014, trazendo a seguinte manchete: “Morte do menino de 11 anos motiva protestos em Três Passos: Moradores ameaçaram invadir e atear fogo na residência da família” (Zero Hora, 2014, n.p.). Segundo a reportagem, logo após a

confirmação da morte da criança, foram organizados protestos pela população revoltada (Zero Hora, 2014).

Além dos protestos públicos, as manifestações clamando por responsabilização dos eventuais culpados no caso Bernardo alcançaram o Congresso Nacional. Com o forte apelo do meio artístico nacional, o Congresso votou e aprovou a Lei n.º 13.010/2014, intitulada de Lei Menino Bernardo, coibindo o uso de castigos físicos, estabelecendo que as pessoas responsáveis pela educação da criança e do adolescente, que praticam qualquer violência, sejam penalizadas (Brasil, 2014).

No caso “Isabella Nardoni”, ocorreu semelhante divulgação midiática. A televisão exibiu matérias jornalísticas, entrevistas, simulações, notícias, em suas programações normais ou em programas especiais, para tratar do crime (Freitas, 2016). Segundo a autora Fernanda Graebin Mendonça:

O caso da menina Isabella Nardoni, que veio a falecer após ser jogada da janela de seu apartamento no sexto andar de um prédio pelo pai e pela madrasta no início ano de 2008 foi um dos crimes de maior repercussão dos últimos anos, especialmente pelas circunstâncias do caso: a vítima contava com apenas cinco anos de idade na época do ocorrido e a maneira com que foi morta foi brutal e fria. As notícias eram atualizadas a todo instante de modo que todos pudessem ter acesso ao caso e acompanhar assiduamente as investigações e a vida dos envolvidos na morte de Isabella (Mendonça, 2013, p. 378).

O programa televisivo Fantástico, exibido pela Rede Globo de Televisão na data de 20 de abril de 2008, transmitia uma reportagem sobre o crime, onde havia sido feita uma reprodução das circunstâncias da morte de Isabella. Após apresentado o vídeo, o repórter que conduzia a entrevista alertava que toda a sequência do vídeo teria sido cronometrada pelos peritos, razão pela qual a Polícia teria chegado à conclusão de que a versão apresentada por Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, não era possível (Fantástico, 2008).

Desse modo, é possível observar que a mídia levou o espectador a crer que a criança teria sido de fato vítima de um crime de homicídio e não de um simples acidente, antes mesmo de haver uma conclusão final do crime, e que esse homicídio teria sido causado pelo pai e pela madrasta.

Na mesma data, o Fantástico realizou durante 35 minutos uma entrevista com os suspeitos Alexandre e Anna Carolina que se emocionaram e se declararam inocentes (Memória Globo, 2021).

Outrossim, a revista *Veja* do dia 23 de abril de 2008 publicou uma manchete em letras garrafais: *Foram eles*. A matéria apresenta Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como culpados pela morte da vítima, trazendo uma versão definitiva da polícia sobre o caso, com toda descrição do crime, e um “perfil” dos suspeitos, tendo por base aspectos negativos de suas vidas (Veja, 2008).

O título da matéria, “frios e dissimulados”, traz palavras fortes de julgamento. A revista expõe fotos em que os rostos dos suspeitos não apresentam nenhuma emoção ao serem conduzidos pela viatura da polícia, diferentemente da estampada no rosto na genitora da vítima (Veja, 2008, n.p.).

Uma das juradas que compôs o Conselho de Sentença, no caso Isabella Nardoni, concedeu uma entrevista ao *Domingo Espetacular*, exibido pela Rede Record de Televisão na data de 28 de março de 2010, referindo ter conhecimento de que, assim como ela, os demais jurados votaram pela condenação dos acusados e, ainda, que fatores externos teriam influenciado a sua decisão, como o fato de que ela possuiria um sobrinho com a mesma idade da vítima, em que a mesma teria pensado durante todo o julgamento (Camargo, 2010).

O caso Isabella Nardoni, virou documentário exibido pela Netflix, o qual trata de uma análise sobre o caso, trazendo os depoimentos da genitora da vítima, de seus avós, e das versões divergentes entre advogados de defesa, jornalistas e perícia sobre o crime (Omena, 2023).

Ressalta-se, que ambos os acusados negam o crime, e não há testemunhas presenciais dos fatos, pairando fundadas dúvidas sobre o ocorrido.

Da mesma forma, o caso Suzane von Richthofen causou grande impacto e fomentou os telejornais da época, segundo Vera Regina Pereira de Azevedo:

O interesse da população pelo caso Richthofen é tão grande que a TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos estavam autorizados a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo sobre isso só seria dado na sexta-feira. A quantidade de pessoas que tentaram se inscrever para ocupar os 80 lugares disponíveis na plateia foi tão grande que derrubou, durante um dia inteiro, a página do Tribunal de Justiça na internet (Azevedo, 2006, n.p.).

O programa *Jornal Nacional* exibido pela Rede Globo de Televisão na data de 08 de novembro de 2002, iniciou com a chamada de que a Polícia havia desvendado o assassinato do casal Von Richthofen. O jornalista responsável pela matéria afirmou

que: “A filha deles, Suzane, disse que planejou o crime por amor ao namorado” (Jornal Nacional, 2002, n.p.).

A matéria explorou o depoimento dos suspeitos, com imagens trazendo o recorte dos depoimentos em sede policial. Mesmo sem haver indiciamento dos suspeitos, estes já estavam sendo chamados de assassinos pelo Jornal Nacional:

Em seu depoimento Cristian, um dos assassinos, disse que os pais de Suzane não aceitavam o namoro do casal e o único meio deles ficarem juntos era matando os pais dela. Ouvida pouco depois, Suzane confessou. Foi direto para o quarto de seus pais para se certificar que eles realmente estavam dormindo e deu sinal para a dupla entrar na casa, acendendo a luz do rol que ilumina o quarto. Cristian continua: aí meu irmão correu para o pai e eu corri para a mãe (Jornal Nacional, 2002, n.p.).

A matéria finaliza com o jornalista dizendo que Suzane Von Richthofen, Cristian e Daniel Cravinhos tiveram a prisão decretada. E que serão indiciados e denunciados por homicídio triplamente qualificado (Jornal Nacional, 2002).

Nesse caso, os suspeitos somente vieram a ser denunciados pelo Ministério Público na data de 19 de novembro de 2002. Mas antes disso, a Rede Globo de Televisão, já noticiava que a Polícia teria desvendado o caso, e fornecia os nomes dos supostos “assassinos”, estampando suas imagens sendo algemados pelos policiais (Jornal Nacional, 2002).

O caso Von Richthofen, além de ser um dos crimes mais conhecidos do país, rendeu livros e filmes. Há uma série de filmes que abordam o ocorrido, os primeiros filmes abordam as versões apresentados por Suzane e por Daniel Cravinhos em seus interrogatórios perante o Tribunal do Júri, e o terceiro filme intitulado a menina que matou os pais - a confissão, explora a versão policial sobre a participação da filha na morte dos pais, onde Suzane é apontada como a mentora do assassinato dos pais, cometido com a ajuda dos irmãos Daniel, seu namorado e Cristian Cravinhos (Tomazela, 2023).

Em uma entrevista realizada pelo Fantástico, quando Suzane estava em liberdade, aguardando pelo seu julgamento, a mesma chora por diversas vezes, referindo que havia sido manipulada pelo seu namorado e que sentia falta de seus pais (Memória Globo, 2021).

A repórter antes de iniciar as gravações, flagrou a suspeita conversando com seu advogado, e segundo informações trazidas pela mídia, este estaria lhe instruindo

como deveria se comportar diante das câmeras, demonstrando emoção ao lembrar de seus genitores (Memória Globo, 2021).

Nessa senda, verifica-se que a mídia elege casos que guardam consigo algumas particularidades, visto que revelam ser mais propensos a atrair a atenção popular. Como por exemplo, nos casos abordados, o fato de a vítima ser uma criança, o réu ser uma pessoa economicamente privilegiada ou o *modus operandi* do crime.

Ademais, todos os casos analisados possuem traços de similitude, uma vez que, a partir das circunstâncias dos crimes em que os agentes estiveram envolvidos, a mídia buscou realizar a investigação, julgamento e condenação dos fatos, mesmo que esses, ainda hoje, continuem obscuros, principalmente sobre o que teria consistido na conduta desses agentes, pairando, até mesmo, fundadas dúvidas, em alguns casos.

Todos os acusados tiveram seus rostos estampados nos principais telejornais do país, figurando nas capas de revistas de grande circulação e alcance nacional, tiveram suas vidas devastadas, assim como a de seus familiares, amigos e pessoas próximas. Ainda, que esses não passavam de meros suspeitos, figuravam manchetes, passando a serem odiados do dia para a noite.

Assim, a mídia elegeu determinados crimes, em meio a milhares, que apresentam características capazes de prender a atenção do público e passou a explorá-los de forma dramática e sensacionalista, ao longo dos tempos.

Como resultado evidenciado na análise dos casos neste capítulo, a mídia não se limita apenas a usar o seu direito constitucional de informar, o crime ocorrido, com a devida neutralidade, mas logo, se preocupa em buscar um culpado, para responder aos apelos da população. As informações transmitidas pelos Órgãos Oficiais, nem sempre se prestam aos fins almejados pela mídia, tendo elas que fabricar as suas próprias informações a partir de distorções e dramatização do ocorrido.

O presente capítulo foi destinado à pesquisa de casos de grande repercussão nacional. Também foi realizada investigação acerca da influência midiática nos casos abordados. Levando em consideração todos os argumentos expostos neste capítulo verifica-se de que a mídia e a opinião pública formada pelos meios de comunicação de massa exercem influência direta e indireta sobre as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, eis que juízes do fato, aqueles que irão proferir o veredicto final sobre se o acusado é culpado ou inocente são leigos, tratando-se de pessoas comuns do

povo, extraído do seio da população, cuja opinião se argumentou formado com substancial influência da mídia.

CONCLUSÃO

A presente monografia tem como tema o Tribunal do Júri, a influência midiática na íntima convicção dos jurados, delimitando-se na análise da influência da atuação da mídia na formação da íntima convicção dos jurados, em decisões que competem ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no contexto brasileiro.

O presente trabalho investigou diversos aspectos relacionados à influência midiática na íntima convicção dos jurados, tendo como objetivos gerais investigar o entendimento doutrinário e crítico no que tange à medida em que a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia, nas decisões que competem ao Conselho de Sentença, do Tribunal do Júri.

A abordagem da pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro versou-se sobre a origem histórica do Tribunal do Júri no Brasil; abordando, a competência e formação da instituição do Júri na República Federativa do Brasil. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como foi investigada a influência da mídia na formação da íntima convicção dos jurados. No terceiro capítulo, explorou-se os precedentes judiciais relativos a casos concretos de grande repercussão nacional, ocorridos de 2002 a 2014, e a eventual influência midiática no conteúdo das decisões.

O questionamento que norteou a investigação foi o seguinte: em que medida a íntima convicção do jurado é influenciada/manipulada pela mídia?

No intuito de responder o problema, construíram-se duas hipóteses: 1) O procedimento do Tribunal do Júri, que está previsto no nosso ordenamento jurídico – tanto na Constituição da República, quanto no Código Processual Penal –, tem por objeto o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, para que, conforme os ditames da justiça, pessoas do povo julgue seu semelhante; logo, vê-se que a influência midiática não possui, ou não deveria possuir, relevância na formação da convicção dos jurados, juízes (leigos) naturais da causa; 2) Desse modo, surgem significativa preocupação acerca da possibilidade de que sejam proferidas decisões injustas, desconectadas da realidade dos fatos e dos preceitos do ordenamento jurídico, tomadas por jurado - leigo -, sendo sua íntima convicção comprometida,

diante da grande influência midiática, tornando-os vulneráveis à opinião construída e imposta pelos meios de comunicação.

Ao final da pesquisa pode-se refutar parcialmente a primeira hipótese. Mesmo a instituição do Tribunal do Júri estando prevista tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quanto no Código de Processo Penal, a mídia exerce forte influência nas decisões proferidas pelos jurados leigos, juízes da causa.

Por outro lado, no decorrer da presente pesquisa de monografia, tem-se a ratificação da segunda hipótese, asseverando a problemática estudada, visto que percebeu-se que as decisões proferidas pelo Júri ficam sim comprometidas, já que existe grande influência midiática sobre elas.

Nessa seara, a mídia, ao dar ampla publicidade a determinados casos que irão ser julgados pelo Tribunal do Júri, implanta na opinião pública, a versão que, sob sua ótica seria a mais condizente com a realidade. Desse modo, influencia, diretamente, os julgamentos do Júri, tendo em vista que, o jurado, leigo, toma assento no conselho de sentença com a opinião previamente formada sobre o caso, sendo sua íntima convicção comprometida, tornando-o vulnerável à opinião construída e imposta pelos meios de comunicação.

Assim, ao considerar que a íntima convicção dos jurados é influenciada pela mídia, pode-se concluir que não é positivo que os jurados desprovidos de conhecimento jurídico, profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, de modo que, por esse fato, as decisões proferidas pelo conselho de sentença, nem sempre garantem um julgamento justo e adequado ao acusado.

Portanto, cabe mencionar que o Tribunal do Júri é inserido no ordenamento jurídico como cláusula pétrea, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, todavia a Carta Magna permite uma reforma na competência por meio de lei ordinária, assegurados os princípios norteadores. Assim, verifica-se a necessária reestruturação da instituição, visando fornecer aos jurados melhores recursos e bases para suas decisões, bem como os capacitar para que tenham o conhecimento mínimo do processo penal para fundamentar suas decisões.

Ainda, há uma necessidade de criação de mecanismos que vedam o abuso midiático sem que lhes seja retirada sua liberdade de imprensa; há necessidade de educar a população a, ao buscar notícias, verificar a veracidade das informações. Dessa forma, é importante que seja inserido na população um senso crítico, para que não sejam tomadas as informações trazidas pela mídia como sendo verdades

absolutas. É preciso que o julgamento no Tribunal do Júri seja realizado pelos fatos trazidos na sessão, e não por informações refletidas pelos meios midiáticos.

Evidencia-se, portanto, que a pesquisa da presente monografia oportunizou novos conhecimentos e, especialmente, reflexões sobre a influência da mídia na íntima convicção dos jurados em decisões que competem ao Tribunal do Júri. À vista disso, verifica-se que o presente estudo detém caráter relevante e necessário frente ao meio acadêmico e à sociedade em geral, na medida em que, ao objetivar o desenvolvimento de práticas salubres essenciais à preservação de direitos fundamentais constitucionais, contribui com o desenvolvimento do raciocínio crítico responsável pela amplificação e concretização do valor justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiática: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

AZEVEDO, Vera Regina Pereira de. **A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal**. Revista de Estudos Criminais, v 9, p.11-14, 2006.

BONFIM, Edison Mougnot; NETO, Domingos Parra. **O Novo Procedimento do Júri**. 31^o ed. Editora Saraiva, 2009.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/3>>. Acesso em: 18 ag. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014**. Diário Oficial da União, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l13010.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CALEGARI, Luiza. Livro traz questões não respondidas do caso Isabella Nardoni. **Exame**. 30 mar. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/livro-traz-questoes-nao-respondidas-do-caso-isabella-nardoni/>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CAMARGO, Syomara. **Condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá**. Domingo Espetacular. 28 mar. 2010. Rio de Janeiro: Rede Record de Televisão. Programa de TV. Disponível em: <<https://abrir.link/uUMpY>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3^o ed. Editora Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3^o ed. Editora Edijur, 1995.

CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais**. Vitória. Faculdade de Direito em Vitória. Mestrado em Direito. 2009.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo, 10 anos: relembre como foi o crime, a investigação e os julgamentos. **G1**, 04 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/04/04/caso-bernardo-10-anos-relembre.ghtml>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CLEIMAN, Beth. **Mídia, crime e responsabilidade**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, v. 1, n. 1, p. 21, citada por ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 17, n. 94. 2012.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FANTÁSTICO. **Morte da menina Isabella Nardoni**. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 20 abr. 2008. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/858124/>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**, cit., 2010.

FERNANDES, Maria Luísa. ISABELLA NARDONI: O QUE OS NARDONI FIZERAM? Relembre o crime que chocou o Brasil. **UOL**, 16 ago. 2023. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2023/08/15571703-isabella-nardoni-o-que-os-nardoni-fizeram-relembre-o-crime-que-chocou-o-brasil.html>> . Acesso: 05 jun. 2024.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, v.16, n.2907, 17 jun. 2011.

FREITAS, Paulo César de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

GLOBO.COM. **Manifestantes fazem protesto em Três Passos por justiça no caso Bernardo**. 06 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-dos-sul/caso-bernardo-boldrini.Notícia/2015/05manifestantes-fazem-protesto-em-tres-passos-por-justica-no-caso-bernardo.html>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: Processos midiáticos, prisões imediáticas**. 2010.

GZH. **Aluno exemplar, workaholic e pai distante: as faces de Leandro Boldrini, suspeito na morte do filho Bernardo**. 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-o-caso-e-como-estao-os-acusados-hoje-nprm/>> . Acesso em: 05 jun. 2024.

HENIKA, Traudi. Caso Bernardo Boldrini. O crime que abalou o Rio Grande do Sul completa um ano no próximo sábado. **Jornal do Almoço**. 01 abr. 2014. Disponível em: <g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2015/04/casa-onde-bernardo-morava-vira-ponto-de-visitaçao-em-tres-passo.html>. Acesso em: 12 dez. 2023.

JORNAL NACIONAL. **Homicídio do casal Von Richtofen**. Jornal Nacional. 08 nov. 2002. Rede Globo de Televisão. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/1371228/>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)** 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. 2019. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 2023.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MATOS, José Francisco. **Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa**. 2010. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Isabella Nardoni**. 28 nov. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

_____. **Caso Richtofen**. 28 de nov. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. 2013. P. 370-383. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/analise/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MIRAULT, Fernando Coelho Pinto. **A Influência Da Mídia No Tribunal Do Júri: Todo Julgamento é imparcial**. 26 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. Ed. Ver. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Suany Oliveira de. **Construção de Simulacros na Revista Veja: O Caso Suzane Von Richotefen**. 2008. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagens) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, 2008.

MOREIRA, Éric. Como o envolvimento de Suzane von Richthofen no crime foi descoberto?. **Aventuras na História**. 24 out. 2023. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/como-o-envolvimento-de-suzane-von-richthofen-no-crime-foi-descoberto.phtml>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processos**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo II**. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Júri princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OMENA, Mateus. Isabella Nardoni: crime que chocou o país vira documentário na Netflix. **Exame**. 16 ago. 2023. Disponível em: < <https://exame.com/pop/isabella-nardoni-crime-que-chocou-o-pais-vira-documentario-na-netflix/>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19º ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2015.

PENTEADO, Gilmar. Suspeito é detido por pagar moto com dólares. **Folha de São Paulo**. 08 nov. 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0811200210.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal – Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. 1º Ed, 1993.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/21>>. Acesso em: 03 set. 2023.

RAMONET, Ignácio. **Propagandas silenciosas: massas, televisão, cinema**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**. Jus Navigandi, Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema Penal e Mídia: luta por poder simbólico**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur,tjsc.jus.br/cejur/article/view/33/37>>. Acesso em: 20 set. 2023.

SANTOS, Diego Prezzi, BUEGO, Pablo. **O número de jurados no Tribunal do Júri do Brasil: A decisão por maioria simples e a violação ao princípio constitucional da presunção de inocência**. Revista de Direito Fae Edu. Curitiba. vol. 5º, n.º 1, p. 231-252, ago 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação, 1ª edição**. Saraiva, 08/2010. [Minha Biblioteca]. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105553/pageid/0>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Edson. **O papel da mídia no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**. Caminhos UFMS, 2007. Disponível em: https://www.caminhos.ufms.br/html/artigo_edson_silva.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Rafael Marcos da. **A soberania dos vereditos no tribunal do júri**. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos – 49 UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023

SIMON, Jonathan. **Gobernar a través del delito**. Trad. Victória de los Ángeles Boschioli. Barcelona: Gedisa, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri Símbolos e Rituais**. 1994. 4º edição.

SURIAN, Francisco Emílio. **A Liberdade de imprensa e sua resignificação no neoliberalismo: o jornalismo sob a ameaça da intensificação da produtividade**

e da lucratividade. 2007. 252f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo (ECA-USP), São Paulo, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal.** 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TERRA. **Caso Isabella Nardoni: relembre a morte que chocou o país.** 21 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella-nardoni-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais,3f890f06f07247f5e89cac17950782d70zlx3gg5.html>> . Acesso em: 05 de jun. 2024.

TOMAZ, Kleber. Caso Isabella Nardoni: ‘Completa 16 anos desde você partiu’, diz mãe sobre o assassinato da filha em 2008. **G1.** 31 mai. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/31/caso-isabella-nardoni-completa-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghhtml>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

TOMAZELA, José Maria. Suzane von Richthofen: relembre como a polícia desvendou o caso e como estão os acusados hoje. **Estadão,** 30 out. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-relembre-como-a-policia-desvendou-o-caso-e-como-estao-os-acusados-hoje-nprm/>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, [S. l.], v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/rilredicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 4.** 31° ed. Editora Saraiva, 2009.

UOL. **Caso Bernardo: madrasta nega envolvimento direto em morte: Errei muito.** 10 dez. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/10/caso-bernardo-madrasta-cita-envolvimento-indireto-em-morteerreimuito.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

VAZ, Franciana. **O surgimento do tribunal do júri no Brasil.** 2017. Acesso em: 18. ag. 2023.

VEJA. “**Frios e dissimulados.** ed. 2057, p. 84-92, 27 abr. 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZERO HORA. **Morte de menino de 11 anos motiva protesto em Três Passos**. 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://m.zerohora.com.br/284.Noticias/447506/morte-de-menino-de-11-anos-motiva-protestos-em-três-passos>>. Acesso em: 12 dez. 2023.